



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.825 - SP
(2010/0098386-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º DA LEI N. 8.666/93 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de fraude em processo licitatório, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.825 - SP
(2010/0098386-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, fundamentada nos óbices constantes das Súmulas n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, e n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o requisito do prequestionamento restou devidamente cumprido, bem como que há evidente equívoco na interpretação da lei federal, que não permite a presunção de dolo, na análise de fraude licitatória.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.825 - SP
(2010/0098386-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 182e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 66e):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Certame licitatório – Fraude – Inexistência de sigilo entre as propostas – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Legitimidade do Ministério Público – Legitimidade passiva por ação ou omissão, que contribuiu para a concretização do ato danoso – Inépcia da petição inicial afastada – Comprovação da fraude no certame – Ato lesivo ao interesse público – Anulado o processo licitatório – Aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92
– Recurso do Ministério Público provido e recursos dos réus não providos.

Nas razões do especial, alega a agravante a ausência de provas de sua participação no evento danoso, porquanto os depoimentos colhidos demonstram que não contribuiu na fraude do procedimento licitatório, violando, assim, o art. 186 do Código Civil, aplicado à hipótese, em virtude do que dispõe o art. 58 da Lei 8.666/93.

Aduz, ainda, que a condenação sofrida viola o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como o disposto no art. 413 do Código Civil.

Decido.

O recurso não reúne condições de êxito. Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram que houve fraude no processo licitatório. Assim, inviável a inversão do julgado, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

De outro lado, ao aplicar a penalidade, o Tribunal a quo atendeu aos ditames do art. 12 da Lei 8.429/92. Assim, a revisão da questão à luz dos arts. 3º da Lei 8.666/93 e 413 do Código Civil, é inviável na via eleita, que exige, para o seu conhecimento, o indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0098386-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.314.825 / SP**

Números Origem: 5905135 5905135001 994060657340 99406065734050005

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.